

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 09 /2019

EMENTA: Altera a Lei 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Altera as alíquotas dos itens 6.06, 9.02, 9.03, 10.02, 12.01, 12.11, 12.12, 13.05, 15.01, 15.14 e 38.01 da lista de serviços anexa a Lei 1723 de 31 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

ITEM SUBITEM	1. TIPO DO SERVIÇO	% S/UFC	% S/RB
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres .	350	2
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	350	2
9.03	Guias de turismo.	350	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	350	2
12.01	Espetáculos teatrais.	-	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador.	-	2
12.12	Execução de música.	-	2
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.	-	2
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	-	2
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	-	2
38.01	Serviços de museologia.	-	2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2020.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
em 12 de novembro de 2019.



José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 12 de novembro de 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O presente projeto de lei complementar visa realizar alterações na Lei 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências*, mais especificamente em 11 itens da Lista de Serviços anexa a referida legislação, sendo estes:

6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres .
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeio, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	Guias de turismo.
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
12.01	Espetáculos teatrais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador.
12.12	Execução de música.
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
38.01	Serviços de museologia.

Primeiramente, cabe salientar que o envio do presente projeto de lei complementar a esta r. Casa Legislativa atende aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem o Sistema Tributário Brasileiro, como expressamente disposto nos incisos do §3º do art. 156 da Carta Magna brasileira:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I ...

II ...

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 também enfatiza, em seu art. 150, §6º, que os casos envolvendo redução tributária nas características do presente projeto de lei deverão ser concedidos mediante lei específica da instância competente:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Sendo assim, o envio desta proposta legislativa a Câmara Municipal visa, em princípio, atender as legislações federais pertinentes, em especial a Constituição Federal do Brasil.

Exposto a objetividade legislativa do processo, passamos a explanar os motivos do mérito da elaboração de tal projeto de lei complementar e as razões pelas quais solicitamos a apreciação e aprovação do mesmo.

O projeto de lei complementar trata especificamente de redução de alíquotas incidentes sobre a base de cálculo de determinados serviços contemplados na Lista de Serviços anexa à Lei Municipal 1.723/2003, e conseqüentemente sujeitas a tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Os itens constantes neste projeto de lei complementar foram selecionados baseados em importantes vertentes que visam o fomento a atividades que contribuem ou possam vir a contribuir relevantemente com o desenvolvimento econômico, cultural e social da cidade, objetivando assim atrair empreendedores que atuam nesses segmentos para empreenderem na cidade de Cambé.

Recentemente o Município de Cambé foi incluído em um seletor *rol* de inclusão no Mapa do Turismo 2019-2021, mapa este que é instituído pelo Ministério do Turismo atendendo a Portaria nº 144, de 27 de agosto de 2015. Diante dessa inclusão, o Município poderá fortalecer e expandir os vínculos culturais existentes além de usufruir de recursos nacionais e estaduais dirigidos ao setor turístico, a redução nas alíquotas de Imposto Sobre Serviços para os itens 6.06, 9.02, 9.03, 12.01, 12.11, 12.12 e 38.01 vislumbra colaborar para que tal segmento seja fortalecido no Município através de novos investimentos privados voltados para as mais variadas atrações turísticas.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN*, possibilita em seus artigos 8º e 8º-A aos Municípios e ao Distrito Federal estabelecer as alíquotas que serão aplicadas sobre a base de cálculo dos serviços prestados nos Municípios, desde que tais alíquotas estejam dentro de um limite máximo de 5% (cinco por cento) e mínimo de 2% (dois por cento),

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Frente a este dispositivo, além de um potencial crescimento nas empresas do ramo gráfico na região e ainda diante da constatação de que os Municípios vizinhos da cidade de Cambé aplicam alíquotas menores que este para as atividades constantes no item 13.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 1.723/2003 é que apresenta-se a redução da alíquota deste item para 2% (dois por cento), cabe destacar que atualmente tal alíquota é de 3% (três por cento) no Município de Cambé.

Por fim, vimos destacar a relevância em contemplar a redução das alíquotas para os itens 10.02, 15.01 e 15.14 da Lista de Serviços anexa à Lei 1.723/2003, tais itens estão diretamente relacionados com o segmento de serviços atribuídos a administradores e agenciadores de cartões de créditos e débitos.

A legislação federal atual determina que o Imposto Sobre Serviço incidente sobre cartões de créditos e débitos sejam de competência do Município sede da empresa responsável pela administração destes, sendo assim, a concentração de tributação sobre tais itens se estabelece em localidades, em especial no interior paulista, que possuem menores alíquotas de ISSQN para tais atividades, a redução prevista no presente projeto de lei complementar visa fomentar a instalação de empresas que realizam tais atividades na cidade de Cambé, fazendo assim, diante do notório crescimento no volume de transações envolvendo cartões de créditos e débitos, que incremente significativamente a arrecadação do imposto incidente sobre os mesmos, contribuindo diretamente para o desenvolvimento do Município e, conseqüentemente, possibilitando a realização de novos investimentos destinados aos cidadãos cambeenses.

Dessa forma, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar a esta respeitada casa legislativa para o qual se solicita apreciação e aprovação.

Respeitosamente


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

Cambé, aos 12 de novembro de 2019.

EXMO.SR.
JOSÉ CARLOS CAMARGO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

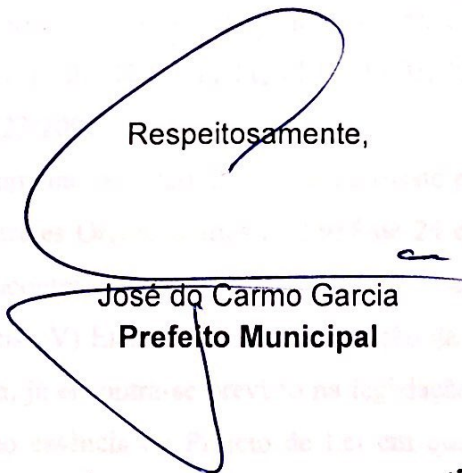
Mensagem do Projeto de Lei Complementar nº 09/2019


Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2019**, cuja súmula tem o seguinte teor: Altera a Lei 1.723, de 31 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


José do Carmo Garcia
Prefeito Municipal

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	<u>5240/2019</u>
Recebido em:	<u>12/11/19 às 16:25</u>
Protocolista	<u>Jaqueline</u>

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Considerando as especificações contidas na Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o disposto no Artigo 14 da referida legislação, onde dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

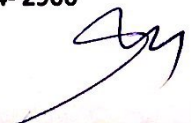
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Segue o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro, bem como as devidas previsões de compensações de prováveis renúncias de receitas referente ao Projeto de Lei Complementar que propõe alterações na Lei 1.723, de 31 de dezembro de 2003, lei esta que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, alterações mais nomeadamente nos itens 6.06, 9.02, 9.03, 10.02, 12.01, 12.11, 12.12, 13.05, 15.01, 15.14 e 38.01 da Lista de Serviços anexa a Lei 1.723/2003.

Referente ao orçamento de 2020, 2021 e 2022 existe previsão orçamentária conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2.955 de 24 de Junho de 2019 aprovada por esta casa, tal previsão encontra-se no Anexo III – Metas Fiscais 2020 - AMF - Demonstrativo 7 (LFR, art. 4º, § 2º, inciso V) Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita - item 3 – ISS e taxas, sendo assim, já encontra-se previsto na legislação de planejamento orçamentário renúncia junto ao tributo essência do Projeto de Lei em questão, não caracterizando assim impacto orçamentário negativo.

Em relação a renúncia da receita prevista com a aprovação do Projeto de Lei em questão, existem dois pontos principais de previsão de compensação da mesma, o primeiro deles diante da atração de novas empresas e conseqüentemente maior geração de renda



através de quantidade mais significativa de agentes exercendo as atividades elencadas, conforme explanado na Exposição de Motivos do projeto de lei, o segundo instrumento de compensação de receita será discorrido a seguir.

No tocante a composição da previsão da renúncia de receita e consequentemente a compensação da mesma que o projeto de lei poderá proporcionar ao Município, os critérios utilizados para apuração dos valores consistem nos valores históricos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN arrecadados e constantes no Sistema de Gestão Municipal - SGM para cada item da Lista de Serviços que sofrerão redução de alíquotas, bem como considerado o cenário de mercado atual, além da projeção de correção monetária inflacionaria prevista pelo Banco Central para os exercícios de 2020, 2021 e 2022 atendendo assim a exigência da Lei Complementar 101/2000.

Frente aos critérios discorridos acima estimasse uma renúncia de receita no valor aproximado de R\$ 267.119,92 (Duzentos e sessenta e sete mil, cento e dezenove reais e noventa e dois centavos), para o exercício de 2020, R\$ 277.136,91 (Duzentos e setenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) para o exercício de 2021 e R\$ 286.836,70 (Duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta centavos) para o exercício de 2022 com a redução das alíquotas dos itens 6.06, 9.02, 9.03, 10.02, 12.01, 12.11, 12.12, 13.05, 15.01, 15.14 e 38.01 da Lista de Serviços anexa a Lei 1.723/2003, os índices inflacionarios previstos foram os projetados pelo Banco Central no mês de Setembro de 2.019, ou seja, de 3,75% para 2021, e 3,50% para o ano de 2022.

Parte da compensação de tal renúncia será computada junto a efetiva realização atribuída pelo Decreto nº 403 de 04 de Novembro de 2.019, que regulamenta o Artigo 36, Inciso I da Lei Municipal 454 de 22 de Dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal, tal Decreto estipula a base de calculo a ser utilizada para composição do Imposto Sobre Serviços de Construção Civil - ISS Construção e com as alterações contidas no mesmo a previsão de aumento de receita na aplicabilidade no exercício de 2020 é de R\$ 80.855,02 (Oitenta mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dois centavos), para o exercício de 2021 é de R\$ 83.887,09 (Oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e nove centavos) e para o exercício de 2022 R\$ 86.823,14 (Oitenta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), sendo assim o valor previsto de aumento da receita deste imposto comporta parte significativa do valor da renúncia da receita que supostamente será causado pela alteração da alíquotas do projeto de lei em questão, contribuindo assim para a não incidência de impacto financeiro negativo.



Ainda em atenção ao inciso II do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000, onde é expresso que as mediadas de compensação de renúncia de receitas poderão ser contempladas através do aumento de receitas, também provenientes de ampliação de base de cálculo, projetamos que através da aprovação do Projeto de Lei nº 55/2019 que encontra-se em trâmite na casa legislativa do Município de Cambé e tem em seu escopo instituir o Programa “CAMBÉ NOTA PREMIADA” que visa o estímulo à cidadania fiscal no Município, dispondo sobre a geração e utilização de cupons e premiações para tomadores de serviços pessoas físicas, haverá a compensação na aplicabilidade do programa citado nos valores de R\$ 186.264,90 para o exercício de 2020, de R\$ 193.249,83 para o exercício de 2021 e de R\$ 200.013,57 para o exercício de 2022, contemplando assim a previsão de absorção integral da projeção de renúncia de receitas com as compensações previstas.

Conclui-se assim que as alterações na Lei 1.723, de 31 de dezembro de 2003, nos itens 6.06, 9.02, 9.03, 10.02, 12.01, 12.11, 12.12, 13.05, 15.01, 15.14 e 38.01 da Lista de Serviços anexa a Lei 1.723/2003 não causará impacto financeiro negativo ao Município, uma vez que a arrecadação advinda da aplicação do Decreto nº 403/2019, bem como os valores advindos da aprovação e aplicabilidade do Programa Cambé Nota Premiada, suprirá os valores prováveis renunciados. Bem como, na esfera orçamentária, tal renúncia encontra-se estimada na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.955/2019 que rege as diretrizes do orçamento do ano de 2020 e para os dois exercícios seguintes.

Atenciosamente,


Gabriel Candido
Secretário Municipal de Fazenda